



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Procedimento Comum Cível Processo nº 2349572-12.2023.8.26.0000

Relator(a): **FERNANDO MARCONDES**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Privado**

Agravo de Instrumento nº 2349572-12.2023.8.26.0000 Digital

Agravante: -----

Agravado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Comarca: São Paulo 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo de Origem: 1105949-87.2023.8.26.0002

Magistrado(a) de origem: Fernanda Perez Jacomini

Vistos,

1. O objeto de antecipação de tutela recursal, veiculado no agravo de instrumento interposto por -----, é composto pela insurgência em relação a duas questões decididas pelo juízo “a quo”: (i) indeferimento da justiça gratuita; e (ii) indeferimento da tutela antecipada.

“*Ad Referendum*” da digna relatoria sorteada, ante a relevância da fundamentação e buscando evitar a prática de atividade judicial inócua, com amparo no inciso I, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil, acolhe-se pedido de antecipação de tutela recursal, apenas para desonerar a parte agravante do ônus de recolher custas até o julgamento da questão pela Turma Julgadora.

Por sua vez, também é o caso de se acolher pedido de antecipação de tutela recursal, apenas para determinar o reestabelecimento do credenciamento da autora no aplicativo da requerida (Uber), para que possa continuar trabalhando como motorista, mister do qual provém o sustento de sua família, até o julgamento da questão pela Turma Julgadora.

Com efeito, é posição assente do Supremo Tribunal Federal que todos os processos, de natureza pública ou particular, judicial ou extrajudicial, submetem-se aos ditames da Constituição Federal, notadamente à garantia do contraditório e ampla defesa do “acusado”, o que não foi observado pela agravada (Uber) no caso concreto, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promover o descredenciamento sumário da agravante de sua plataforma.

Por fim, deixo registrado que racismo é crime e, se configurado, impõe penalização. Porém, pelo vídeo gravado pela própria agravante¹, a alegada vítima da situação se mostrou indignada pelo fato de a agravante ter se recusado a permitir o embarque dos filhos daquela, pois as roupas destes estariam “sujas”, não havendo, pelo menos neste momento, indícios de prática de racismo.

2. Comunique-se.

São Paulo, 24 de dezembro de 2023.

FERNANDO MARCONDES
Relator

¹ Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/1bVgmCUyh341ZiKdSOp6U0LFdovhU1Gi/view?usp=drivesdk>>.